



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 100, DE 2012
(Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, as Leis nºs 5.172, de 25 de outubro de 1966, e 8.443, de 16 de julho de 1992, para estabelecer os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE serão entregues, a partir do exercício financeiro de 2015, da seguinte forma:

I – 5% (cinco por cento) proporcionalmente à extensão territorial de cada entidade participante em relação ao território do País;

II – 10% (dez por cento) proporcionalmente ao produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados realizada pela União no território de cada entidade participante em relação ao produto total da arrecadação desses impostos;

III – 15% (quinze por cento) proporcionalmente à participação da população de cada entidade participante na população total do País;

IV – 70% (setenta por cento) proporcionalmente à participação do inverso do produto interno bruto (PIB) por habitante de cada entidade participante no somatório de todos os inversos.

§ 1º A participação de cada Estado e do Distrito Federal no percentual a que se refere o inciso II será igual à média aritmética de seus respectivos percentuais de participação na arrecadação nacional dos impostos especificados nesse inciso, apurada nos cinco exercícios financeiros anteriores àquele em que for realizado o cálculo.

§ 2º A nenhuma entidade participante poderá ser entregue parcela superior a 15% (quinze por cento) do montante distribuído na forma do inciso II do *caput*, com os eventuais excedentes sendo partilhados entre os demais participantes conforme o disposto no inciso IV do *caput*.

§ 3º A nenhuma entidade participante será entregue parcela inferior a 4,5% (quatro e meio por cento) e superior a 8% (oito por cento) do montante distribuído na forma do inciso III do *caput*, com os eventuais excedentes sendo partilhados entre os demais participantes conforme o disposto no inciso IV do *caput*.

§ 4º A entidade participante, que tiver PIB por habitante superior ao nacional, terá o inverso de que trata o inciso IV do *caput* reduzido em:

I- 90% (noventa por cento), se o seu PIB por habitante superar o nacional em pelo menos 50%;

II- 50% (cinquenta por cento), se o seu PIB por habitante superar o nacional entre 20% (vinte por cento) e 50% (cinquenta por cento);

III- 20% (vinte por cento), se o seu PIB por habitante superar o nacional entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento); ou

IV- 10% (dez por cento), se o seu PIB por habitante superar o nacional em até 10%.

§ 5º As cotas-partes serão revistas anualmente com base nas informações produzidas por entidades competentes da União e disponíveis por ocasião de cada revisão.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“**Art. 2º-A** A entrega dos recursos do FPE obedecerá, nos exercícios financeiros de 2013 e 2014, a mesma distribuição entre as entidades participantes aplicada no exercício financeiro de 2012.”

Art. 3º O art. 92 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 92.** O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas *a*, *b* e *d*, da Constituição que prevalecerão no exercício subsequente:

I – até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal;

II – até o último dia útil de cada exercício financeiro, para cada Município.

Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado na alínea I do *caput*, a criação de novo Estado, a ser implantado no exercício subsequente.” (NR)

Art. 4º O art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 102.** Entidades competentes da União farão publicar no Diário Oficial da União as informações mais recentes disponíveis sobre superfícies, populações, produtos internos brutos e arrecadações de impostos sobre rendas e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, requeridas pelos fins previstos no inciso VI do art. 1º desta Lei, conforme os seguintes prazos:

I – até o dia 31 de dezembro de cada exercício, para os Estados e o Distrito Federal;

II – até o dia 31 de agosto de cada exercício, para os Municípios.

§ 1º Os interessados poderão apresentar, dentro do prazo de vinte dias da publicação, reclamações fundamentadas às entidades referidas no *caput*, que decidirão conclusivamente.

§ 2º As entidades referidas no *caput* encaminharão ao Tribunal de Contas da União as informações requeridas no *caput* deste artigo conforme os seguintes prazos:

I – até o dia 31 de janeiro de cada ano, as informações referentes aos Estados e ao Distrito Federal;

II – até o dia 31 de outubro de cada ano, as informações referentes aos Municípios.

§ 3º Far-se-ão nova publicação e novo encaminhamento sempre que houver, após a data referida na alínea I do *caput*, a criação de novo Estado, a ser implantado no exercício subsequente, mantendo-se os prazos para a apresentação de reclamações fundamentadas e para a tomada de decisão conclusiva a esse respeito.” (NR)

Art. 5º A União concederá compensação financeira a Estado ou ao Distrito Federal cuja transferência do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE em cada um dos exercícios financeiros de 2015 a 2019 seja inferior à transferida no exercício financeiro de 2014.

§ 1º Caberá ao Tribunal de Contas da União calcular o montante da compensação financeira devida pela União na forma do *caput*, a cada unidade da federação, e divulgar tal informação junto com os coeficientes individuais de participação do FPE a serem aplicados no respectivo exercício financeiro subsequente.

§ 2º Para atender ao disposto no *caput*, fica o Poder Executivo Federal obrigado a incluir na proposta orçamentária da União, dos exercícios financeiros de 2015 a 2019, dotação específica no montante definido pelo TCU, na forma do § 1º, sendo facultado ao Tesouro Nacional emitir títulos de sua responsabilidade para financiar tal despesa.

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei de complementar tem por objetivo propor critérios técnicos e fórmula para o cálculo dos coeficientes de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE).

A sistemática de distribuição vigente, estabelecida na Lei Complementar nº 62, de 1989, foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que decidiu pela inconstitucionalidade da fixação de coeficientes de participações nos termos vigentes no art. 2º da referida norma. O prazo de saneamento, conforme estabelecido por essa egrégia Corte, vence em 31 de dezembro do corrente ano. É imperioso, portanto, que o Congresso Nacional aprove, até o final de 2012, projeto de lei complementar que estabeleça novos critérios de rateio do FPE, com a finalidade de promover o equilíbrio federativo preconizado no inciso II do art. 161 da Constituição.

A fórmula para o rateio do FPE oferecida nesta proposição visa à consecução de três objetivos distintos: participação dos Estados e do Distrito Federal na arrecadação; distribuição proporcional à população e à superfície; e redistribuição de renda por meio da aplicação do critério do inverso do PIB *per capita*.

Para atingir o objetivo da participação, propõe-se que, do montante do FPE, 10% sejam destinados aos Estados e ao Distrito Federal

segundo as proporções da arrecadação nacional do IR e do IPI realizada em cada um de seus territórios. Assim, essa parte dos referidos impostos retornará às entidades participantes em que esses tributos forem arrecadados. A cota individual fica limitada a no máximo 15% do que for entregue de acordo com esse critério, sendo o eventual excesso redistribuído segundo o inverso do PIB *per capita*.

A consecução do objetivo da distribuição, a seu turno, fica assegurada pela consideração da superfície e da população (parâmetros considerados na fórmula original do Código Tributário Nacional), na proporção de 5% e 15% do total do FPE, respectivamente. No caso da população, é proposto um piso de 4,5% e um teto de 8%, sendo que o eventual excesso, mais uma vez, será redistribuído pelo critério do inverso do PIB *per capita*.

Para atender ao principal objetivo do FPE, a redistribuição de recursos, este projeto prevê que ao menos 70% dos recursos sejam entregues de forma inversamente proporcional ao PIB por habitante. Na prática, tal peso será maior, porque certamente haverá excesso na apuração dos critérios de rateio segundo a arrecadação e a população, uma vez que o projeto impõe tetos de participação individual.

Note-se que, segundo o critério dominante neste projeto de lei, quanto menos desenvolvida for a entidade participante, mais receberá de FPE em termos relativos. É nesse sentido que se propõe, também, limitar as participações das unidades da federação com produto interno bruto por habitante superior ao nacional, aplicando-lhes redutores tanto maiores quanto for sua distância em relação à média do País – ou seja, quanto mais rico for o Estado ou o Distrito Federal menor será sua participação relativa no FPE. Trata-se de redistribuir recursos das entidades participantes que mais arrecadam, mais populosas e com maior PIB por habitante para aquelas mais pobres e menos populosas. A sistemática aqui proposta contribuirá para desconcentrar regionalmente a receita pública.

Outras normas do projeto são propostas para tornar mais regular e transparente o processo de cálculo das cotas-partes.

Em particular, ressalte-se que os coeficientes apurados em março de cada exercício – tendo como base as informações mais atualizadas, produzidas pelos órgãos competentes do Poder Executivo, sobre superfícies; populações; produtos internos brutos por habitante; e arrecadações dos impostos sobre renda e sobre produtos industrializados referentes aos anos imediatamente anteriores – entrarão em vigor apenas no exercício financeiro

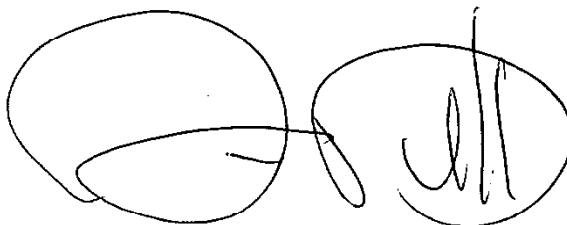
subsequente àquele do cálculo. Tome-se, por exemplo, o ano de 2014 como base. Em janeiro desse ano, os órgãos competentes do Governo Federal prestarão ao TCU as informações necessárias para o cálculo das cotas-partes do FPE. Os coeficientes obtidos serão publicados até 31 de março por esse órgão. Sua aplicação dar-se-á apenas em 2015, de modo que os Estados e o Distrito Federal poderão elaborar os seus orçamentos para 2015 já conhecendo quais coeficientes vigorarão nesse exercício. A carência aqui defendida permitirá que os governos estaduais se planejem adequadamente.

Consoante com tal preceito de carência, é proposto que a nova sistemática de rateio do FPE seja aplicada somente a partir de 2015, mantendo-se para 2013 e 2014 a atual distribuição, tendo em vista a inviabilidade de aplicação das regras propostas para o exercício de 2013 e a necessidade de prazo razoável para que as entidades participantes se preparem para a vigência das novas regras.

Além dessa carência, propõe-se que, nos primeiros cinco anos em que for aplicada a nova fórmula de rateio do FPE (2015 a 2019), a União compense eventuais reduções nos recursos entregues às unidades federadas em relação ao repassado antes da reformulação (2013/2014). Para evitar os problemas já observados na compensação das desonerações de ICMS das exportações, o Poder Executivo Federal é obrigado a incluir dotação para tal finalidade na proposta de lei orçamentária da União e é facultada a emissão de títulos como respectiva fonte de recursos.

Tenho convicção de que este projeto atende ao requerido pelo Supremo Tribunal Federal e que seus dispositivos estão em pleno acordo com os preceitos constitucionais. Ao estabelecer critérios de rateio para FPE que conciliam participação, distribuição e redistribuição, essa proposição garante a justa divisão federativa de recursos de que o País necessita para se desenvolver com equidade.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'F' followed by a series of loops and a final vertical stroke, all contained within a roughly circular outline.

Senador FRANCISCO DORNELLES

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências

.....

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.

.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

.....

Art. 92. Até o último dia útil de cada exercício, o Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A. os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, calculados na forma do disposto no artigo 88, e de cada Município, calculados na forma do disposto no artigo 91, que prevalecerão para todo o exercício subsequente.

.....

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992.

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de
Contas da União e dá outras providências.

.....

Art. 102. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou entidade congênere fará publicar no Diário Oficial da União, até o dia 31 de agosto de cada ano, e para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta Lei, a relação das populações por Estados e Municípios.

§ 1º Os interessados, dentro do prazo de vinte dias da publicação, poderão apresentar reclamações fundamentadas à Fundação IBGE, que decidirá conclusivamente.

§ 2º Até o dia 31 de outubro de cada ano, a Fundação IBGE encaminhará ao Tribunal de Contas da União a relação referida neste artigo.

.....

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, de 18/04/2012.